

Proc. TC 006.752/2014-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba (ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do Convênio n.º 719.246/2009, celebrado entre o Incra (Superintendência Regional do Estado do Maranhão – SR 12) e o Município de Araguaã/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de artes (peça 1, pp. 89-113).

2. A vigência do ajuste encerrou-se em 30/06/2012 (peça 1, pp. 349-353) e o valor total conveniado foi de R\$ 1.004.000,13 (um milhão, quatro mil reais e treze centavos), sendo R\$ 983.920,13 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte reais e treze centavos) de recursos federais e o restante a cargo do conveniente, conforme cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 99), liberados em três parcelas, consoante as ordens bancárias listadas a seguir.

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localização processual
2010OB801571	11/06/2010	301.200,00	peça 1, p. 207
2010OB802674	17/09/2010	350.000,00	peça 1, p. 265
2011OB802295	23/12/2011	332.720,13	peça 1, p. 397

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), ao examinar o feito, propôs a citação do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba (peças 5-6), a qual foi realizada pela via editalícia (peça 21), após duas tentativas de envio das citações pela via postal (peças 7, 8 e 12-15) e da realização de pesquisas de endereço do responsável (peças 9, 10 e 16-18). O citado não compareceu aos autos, incorrendo em revelia, razão pela qual a Unidade Técnica deu prosseguimento ao processo, a teor do previsto no art. 12, inciso IV, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992. A comunicação processual foi realizada fazendo menção apenas ao débito relativo às segunda e terceira parcelas transferidas ao município, uma vez que o repasse atinente à primeira parcela teve sua prestação de contas apresentada, na qual foi possível aferir o devido liame entre os dispêndios executados e os recursos federais descentralizados (peça 1, pp. 365-377, c/c o Relatório de Vistoria Técnica à peça 1, pp. 333-339).

4. Ato contínuo, a Secex-MA verificou, em consulta empreendida no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), a existência da Nota Fiscal n.º 236 (peça 23, p. 2) e a indicação do respectivo pagamento (peça 23, p. 3), relacionados à segunda parcela do repasse, não mencionadas pelo tomador de contas.

5. Os elementos acima referidos, associados às conclusões assentadas no Relatório de Visita Técnica (peça 1, pp. 343-347), as quais dão conta de que houve uma execução compatível com os valores liberados por meio das primeira e segunda parcelas, fez surgir a necessidade de, a bem da verdade material que orienta a atuação julgadora da Corte de Contas, realizar diligência junto ao Banco do Brasil (peças 31), com o fim de atestar se a Nota Fiscal n.º 236 foi efetivamente paga e, também, a quem foram destinados os aludidos recursos, haja vista que, ao contrário da primeira prestação de contas, não há no Siconv recibo emitido pela empresa contratada.

6. O Banco do Brasil respondeu à diligência, consoante se observa à peça 32. As informações obtidas confirmam que houve, de fato, transferência à empresa contratada para a execução do objeto, de maneira que se obtém o nexo de causalidade, também, da segunda parcela dos valores federais repassados, porquanto existe o documento fiscal (peça 23, p. 2) e o respectivo pagamento teve como destinatária a empresa contratada (peça 32, p. 2), Liderança Construções Civil Ltda. (peça 1, pp. 245-247).

7. Diante desse quadro, a Unidade Instrutiva ponderou, em pareceres uniformes, que as contas do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba devem ser julgadas irregulares, haja vista a omissão no dever de prestar contas e a conseqüente não comprovação da aplicação da terceira parcela dos recursos transferidos no âmbito do Convênio n.º 719.246/2009, recaindo sobre o responsável a

obrigação de devolver aos cofres do Incra o valor original de R\$ 332.720,13 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e treze centavos). Adicionalmente, dentre outras deliberações, a Secex-MA propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 ao responsável (peças 35-37).

8. O pronunciamento desta representante do Ministério Público, intentando conferir primazia ao princípio da verdade material, postulado tão caro à processualística do Tribunal de Contas da União (TCU), não pode deixar de alertar quanto à existência, nestes autos, de forte indício de destinação dada à terceira parcela dos recursos conveniados e que está sendo objeto do débito imputado ao responsável arrolado nesta TCE. É o que se constata em exame à documentação fornecida pelo Banco do Brasil (peça 32), em resposta à diligência promovida pelo Tribunal, por intermédio do Ofício n.º 3.630/2014 (peça 31), senão vejamos.

9. No aludido documento encaminhado à Corte pelo Banco do Brasil, à peça 32, p. 2, consta informação sobre “transferência online” do valor de R\$ 337.153,41 (trezentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), realizada em 29/12/2011, ao favorecido Liderança Construções Civil Ltda.

10. Ora, o favorecido da transferência online supra atende pelo mesmo nome da empresa contratada para executar as obras do convênio inquinado, enquanto que o valor transferido se aproxima do valor da terceira parcela repassada ao município, por meio da Ordem Bancária n.º 2011OB802295, de 23/12/2011 (peça 1, p. 397), somado à contrapartida municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositada em 8/12/2011 (peça 1, p. 380), conforme tabela abaixo:

	Valor (R\$)	Referência processual
(I) Terceira parcela repassada	332.720,13	peça 1, p. 397
+ (II) Contrapartida municipal	5.000,00	peça 1, p. 380
(III) SOMA (I) + (II)	337.720,13	n/a
(IV) Valor “transferência online”	337.153,41	peça 32, p. 2
(V) Diferença (III) - (IV)	566,72	n/a

11. Em face dessa constatação, é mister ressaltar que os efeitos da revelia, no âmbito processual do TCU, não são tão abrangentes como ocorre em curso das lides processuais civis. São, em verdade, mais restritos, de sorte que o responsável revel suportará as consequências do não atendimento à citação ou audiência válidas, no limite da verdade dos autos. Há ampla jurisprudência nesse sentido, a exemplo do precedente a seguir (excerto do voto do Acórdão n.º 2117/2008-TCU-2.ª Câmara):

“O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que o seguimento do processo constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse (...). No entanto, com a revelia não se presumem verdadeiras as imputações levantadas em processo desta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Como o dispositivo citado, que tem natureza eminentemente processual, é silente a esse respeito, o convencimento não poderá prescindir da avaliação criteriosa da prova existente no processo ou para ele carreada, no âmbito desta Corte de Contas”.

12. Na situação sob exame, há elementos no processo que indicam ter havido pagamento à empresa contratada, o que sugere, no mínimo, a necessidade de promover o chamamento aos autos da Liderança Construções Civil Ltda., que recebeu os recursos federais transferidos ao Município de Araguaia/MA. Ademais, observa-se que a última vistoria realizada pela concedente foi realizada em 04/08/2011, em data anterior à transferência realizada para a empresa executora das obras, e apontava para o percentual de 64,25% de execução das obras, razão pela qual se revela plausível ter havido, em dezembro de 2011 – mês em que se operou a transferência dos recursos – o adimplemento contratual e a respectiva conclusão do objeto conveniado.

13. Sendo assim, não obstante o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos federais seja do gestor municipal, entendemos pertinente trazer luz aos fatos, buscando a

verdade material que norteia os processos do TCU, por meio da adoção de medidas saneadoras previamente ao julgamento de mérito destes autos, inclusive a fim de se evitar que a imputação de débito no âmbito desta TCE seja questionada em uma eventual fase recursal, acarretando maiores custos processuais para o deslinde do feito.

14. Adicionalmente, impera pontuar que as medidas saneadoras acima mencionadas, além de contribuírem para o alcance da verdade real dos fatos e, por corolário, para a proferimento de uma decisão amparada na justiça e razoabilidade, poderão, no caso da constatação de que os serviços atinentes à terceira etapa das obras objeto do Convênio n.º 719.246/2009 não foram executados, ensejar a citação solidária da empresa Liderança Construções Civil Ltda. – em virtude dos elementos de prova de que a terceira parcela dos recursos conveniados lhe foi transferida (peça 32, p. 2) – ampliando, assim, a probabilidade de ressarcimento do dano ao Erário.

15. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno deste processo à Unidade Técnica, a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) à empresa que recebeu os recursos do Convênio n.º 719.246/2009, para que sejam encaminhadas cópias da Nota fiscal, do recibo e das medições dos serviços referentes à transferência online realizada em 29/12/2011, pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA; e

b) ao Incra-Superintendência Regional do Estado do Maranhão – SR 12, na condição de órgão concedente, para que informe acerca das obras objeto do Convênio n.º 719.246/2009, mormente sobre a execução da terceira etapa/meta n.º 3 das obras de implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de artes, nos termos previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 135), haja vista a existência de elementos nos autos que indicam ter havido o pagamento da terceira parcela dos recursos conveniados para a empresa contratada, nos termos discorridos nos parágrafos 9 a 13 deste parecer.

Ministério Público, 5 de outubro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral